



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0006072-18.2012.815.0251

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Banco Itaucard S/A (Adv. Antônio Braz da Silva)

AGRAVADO: Gilmara Ramalho dos Santos Oliveira (Adv. Josafa Paz Bezerra)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A APELO. REVISÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO. *PACTA SUNT SERVANDA*. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. GRAVAME ELETRÔNICO, TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TJPB. ART. 557, § 1º-A, CPC. DESPROVIMENTO.

- Segundo a mais abalizada Jurisprudência, o princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, face ao caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso do gravame eletrônico e das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem.

- A corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, quanto à repetição do indébito, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se

ficar demonstrada a má-fé. Não demonstrado o elemento subjetivo nos autos, impositivo o acolhimento do recurso para determinar que a devolução ocorra de forma simples.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 181.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual deu provimento parcial a apelo do agravante, para determinar a devolução simples dos valores cobrados indevidamente, e não em dobro, mantendo incólumes os demais termos da sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão, reconhecendo a abusividade da cobrança das Tarifa de Avaliação de Bens, Gravame Eletrônico e de Registro de Contrato.

Em suas razões, sustenta a instituição financeira recorrente que a decisão ora agravada merece reforma, argumentando, em suma, a obrigatoriedade das cláusulas contratuais; a efetiva pactuação e a manifesta validade das rubricas atacadas; a inexistência de indébito e a impossibilidade de restituição em dobro; bem assim a necessária minoração dos ônus sucumbenciais.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a sociedade agravante pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, deu provimento parcial a apelo, para determinar a devolução simples dos valores cobrados indevidamente, mantendo incólumes os demais termos da sentença, no que pertine ao reconhecimento da abusividade da cobrança, no contrato em discussão, das Tarifa de Avaliação de Bens, Gravame Eletrônico e de Registro de Contrato.

À luz de tal entendimento, oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos arts. 557, CPC, haja vista corroborar o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, independentemente da existência de prévio incidente de uniformização de Jurisprudência ou, sequer, da edição de súmula, *in verbis*:

“compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o apelo merece ser provido parcialmente, apenas para adequar o provimento jurisdicional *a quo* aos termos dominantes da Jurisprudência pátria, especificamente no que toca à repetição do indébito.

A esse respeito, colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda *sub examine* objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado junto ao Banco Itaúcard S/A, com a repetição dos valores pagos indevidamente, sobrevindo, por via de consequência, sentença condenatória que, conforme relatado, condenou o banco recorrente a restituir à autora, em dobro, os valores cobrados a título de Tarifa de Avaliação de Bens, Gravame Eletrônico e Tarifa de Registro de Contrato, no montante total de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Vale ressaltar que a alegação do Apelante/Réu de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados pela parte recorrida, mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito aos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Nessa ordem, se as cláusulas não se coadunam com o Código de Defesa do Consumidor, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, esta, uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas contratuais.

A esse respeito, pois, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de

Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.¹

Assim, no tocante à legalidade da “Tarifa de Avaliação do Bem”, bem assim da “Tarifa de Registro do Contrato” e do “Gravame Eletrônico”, adianto que não assiste razão ao banco recorrente neste ponto. Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, referidas rubricas se afiguram manifestamente reprováveis, tendo em vista, sobretudo, serem conexas a serviços essenciais e, conseqüentemente, inerentes à própria atividade bancária, não podendo, portanto, serem repassadas ao polo consumidor.

À luz de tal entendimento, afigura-se relevante asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos, cobrindo tais despesas.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados desta Corte, *infra*:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas².

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE. CONTRATO

¹ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

² TJPB - 01820100021098001 - 1 CAMARA CIVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS - 09-04-2013.

DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE CONDICIONADA. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA EXAGERADA. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecido, de acordo com o CDC¹, com presunção absoluta. Com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, pode-se concluir, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são tidas por ilegais e abusivas. No tocante aos Ressarcimentos de Serviços de Terceiros ou bancários e Tarifa de Avaliação de Bens, entendo, por outro lado, que os valores cobrados devem ser devolvidos, pois, trata-se, em verdade, de valores embutidos no contrato, os quais as financeiras repassam às revendedoras pela intermediação do contrato realizado, frise-se, ainda, que as referidas quantias são geralmente diluídas nas parcelas sem a dis [...]”³.”

Desta forma, concluindo-se pelos excessos praticados no que toca à “Tarifa de Avaliação do Bem”, bem assim à “Tarifa de Registro do Contrato” e ao “Gravame Eletrônico”, há de se destacar que a devolução do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Contudo, especificamente naquilo que se refere à repetição de indébito, faz-se interessante anotar que a corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre.

³ TJPB - 20020090402765001 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 29-01-2013.

Impossibilidade de reenfratamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - In casu, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não se constata sequer a ocorrência de distanciamento dos termos contratados pela empresa-construtora, ora recorrente, por aplicar, como índice de correção monetária, a TR (Taxa Referencial), em substituição à UPDF's (Unidade de Financiamento Padrão Diária), extinta em 1.7.1994. III - Inexistindo cláusula contratual que preceituasse o índice substitutivo (como aduzido pelo Tribunal de origem, ressalte-se) e sendo este devido, já que não se afigura escorreito, tampouco razoável, que a prestação remanescesse estática, a adoção da TR, ainda que se revelasse, posteriormente, descabida, incorrente erro grosseiro e, muito menos, má-fé da contratante a supedanear a repetição dobrada; IV - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz de tal entendimento, constata-se a falta de comprovação, *in casu*, da má-fé do banco apelante, posto que a simples ilegalidade de determinadas cobranças não é bastante, por si só, à configuração da má-fé da instituição financeira, a qual não pode ser presumida ou destituída de prova. Nestas linhas, ao arripio do que decidiu o juízo *a quo*, a cobrança indevida ora evidenciada não ostenta uma má-fé clara e reprovável, mormente porque prevista no instrumento contratual.

Portanto, à luz do entendimento acima referenciado, tenho que a sentença deve ser reformada, unicamente para se determinar que a devolução dos valores cobrados indevidamente seja realizada na forma simples, e não em dobro.

Diante de tais considerações, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem assim na Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, **dou provimento parcial à apelação**, apenas para determinar que a devolução dos valores cobrados indevidamente a título de “Tarifa de Avaliação do Bem”, “Tarifa de Registro do Contrato” e “Gravame Eletrônico” seja feita na forma simples, e não em dobro, mantendo incólumes, por fim, os demais termos da sentença vergastada”.

Sob tal prisma, ademais, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na abalizada e dominante Jurisprudência pátria, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arripio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Em razão dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator